



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo Ltda. - EPP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 25/2018, aplicou penalidades e revogou as medidas cautelares impostas ao Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000018/2017-96		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 482/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/8/2018

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso, interposto pelo Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 25/2018, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de maio de 2018, aplicou-lhe penalidades e revogou as medidas cautelares impostas à IES.

### 1. Histórico

O Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP), código 3323, é mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo Ltda. – EPP, código 2098, instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 05.251.381/0001-03, com sede na Rua Antônio Ferreira Laranja, nº 57, Jardim Garcia, no município de Campinas, no estado de São Paulo.

De acordo com o cadastro e-MEC, o Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP) foi credenciado pela Portaria nº 1.222, de 14 de abril de 2005, publicada no DOU em 15 de abril de 2005, e oferta atualmente 8 (oito) cursos de graduação, e bem como atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e Conceito Institucional (CI) 3 (três).

O Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas obteve avaliação insatisfatória no fluxo do seu processo de credenciamento. Por essa razão, a SERES decidiu celebrar protocolo de compromisso. Após cumpri-lo, a IES foi reavaliada obtendo conceitos insatisfatórios.

Diante disso, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 16/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que transcrevo a seguir, instaurando processo administrativo às instituições que descumpriram protocolo de compromisso em processo regulatório de credenciamento.

[...]

*Nota Técnica nº 16/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES*

**PROCESSO Nº 23709.000018/2017-96**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS**

**Ementa:** processo administrativo instaurado em razão não cumprimento de Protocolo de Compromisso em processo regulatório de credenciamento. Análise de Defesa. Aplicação de penalidades.

## **I – RELATÓRIO**

1. A presente Nota Técnica apresenta a análise de defesa no âmbito do processo de administrativo em epígrafe, instaurado frente a Instituição, integrante da Portaria, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017.

## **II – ANÁLISE**

### **II.I – QUALIFICAÇÃO**

2. O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323), mantido pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA (cód. 2098), CNPJ 05.251.381/0001-03, sediada no município de Campinas/SP, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.222, de 14 de abril de 2005, publicada no DOU de 15 de abril de 2005. A Instituição possui processo regulatório de Recredenciamento em trâmite no sistema e-MEC, autuado sob o nº 200808620.

### **II.II – HISTÓRICO**

3. Para os casos de avaliação insatisfatória no fluxo do processo de credenciamento, é determinada a adesão a Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017. A instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente e firmou Protocolo de Compromisso no mencionado processo regulatório. Finalizado o prazo estabelecido e realizada a reavaliação, restou ainda configurado o não cumprimento satisfatório de algumas ações assumidas.

4. Dessa forma, aplicados os critérios de análise previstos na Nota Técnica nº 661/2013-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade perante a Instituição, nos termos da Nota Técnica nº 19/2017-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 7 de março de 2017 e conforme o padrão decisório expresso no ANEXO II da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, publicado no DOU em 24 de novembro de 2016.

5. Com base nos parâmetros publicizados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica exarou a Nota Técnica nº 71/2017 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 19 de abril de 2017, cujos termos sugeriram a instauração de processo administrativo. Acatando os termos dessa Nota Técnica, a Portaria nº 378, de 2017, instaurou a presente demanda e abriu prazo para apresentação de defesa.

6. Sendo assim, em 28 de abril de 2017, a IES foi notificada a apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes, por meio do Ofício Circular nº 5/2017 – DISUP/SERES/MEC, datado de 26 de abril de 2017. Em 15 de

maio de 2017, a Instituição apresentou sua defesa, objeto de análise desta Nota Técnica.

### **II.III - DA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

7. A Constituição prevê a educação como norma programática quando orienta as diretrizes políticas e permanentes a serem seguidas pelo Estado. Essa característica dirigente estabelece os princípios com base nos quais o ensino será ministrado e dentre esses destaca-se o princípio da garantia do padrão de qualidade. Como fundamentado na Nota Técnica nº 71/2017 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, é competência do poder público garantir a regulação e a supervisão de cursos e instituições, por meio das quais o Ministério da Educação, através da SERES/MEC, zela pela qualidade e conformidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino.

8. O ordenamento jurídico-educacional estabelece as exigências de avaliação periódica e expedição dos atos autorizativos pelo Poder Público para o ensino, nos termos dos arts. 206 e 209 da Constituição, arts. 7º, 9º, 16 e 46 da Lei nº 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, do Decreto nº 9.235, de 2017.

9. A oferta de atividade de ensino só é possível quando em conformidade com o sistema normativo e com os direitos transindividuais de toda a sociedade. Dessa maneira, apesar da previsão constitucional de que o ensino é livre à iniciativa privada, considerando que é um direito social fundamental, a educação possui dimensão coletiva e caráter público, e as instituições interessadas em ofertar serviços educacionais devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público.

10. A autorização e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, têm validade por prazos limitados. A renovação periódica assegura que seja averiguado o necessário cumprimento de requisitos legais indispensáveis e a oferta da educação de acordo com padrão de qualidade adequado. Para tanto, realiza-se processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004. Cabe à União a responsabilidade por essas atribuições relacionadas às instituições públicas de quaisquer níveis mantidas pela União e todas as instituições de educação superior financiadas/mantidas preponderantemente por recursos privados. Essa competência é indelegável e irrenunciável, de exercício obrigatório.

11. Os critérios para análise dos processos de recredenciamento de instituições de educação superior foram especificados nos termos da minuciosa descrição contida na Nota Técnica nº 661/2013-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 22 de outubro de 2013. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos adotaram como referência os componentes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), Lei nº 10.861, de 2004.

12. Cumprindo com os procedimentos estabelecidos, os processos relacionados a instituições avaliadas satisfatoriamente são concluídos em Parecer Final por parte da SERES/MEC. Encaminhados ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.773, de 2006, vigente à época, esses processos são concluídos mediante parecer específico a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação a quem compete a homologação em relação ao recredenciamento institucional. Para as respectivas análises dos processos específicos de cada instituição são considerados, conjuntamente: (i) os conceitos

*obtidos nas Dimensões ou Eixos integrantes do Instrumento de Avaliação in loco; e (ii) o Índice Geral de Cursos (IGC).*

13. *Para os processos relacionados a instituições avaliadas insatisfatoriamente, o art. 46 da Lei 9.394, de 1996, e o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, determinam a celebração de Protocolo de Compromisso ou Termo de Saneamento de Deficiências. Ao oportunizar esses instrumentos de ajuste de conduta, a SERES/MEC atua em postura de composição perante as IES, ofertando oportunidade para que essas instituições com **déficit** na qualidade da educação superior adotem medidas de melhoria/saneamento e assim evitem as medidas coercitivas que possam ser tomadas pelo Ministério da Educação.*

14. *Se não houver adesão ao Protocolo de Compromisso, ou ainda, se mantidas as insuficiências na visita de Reavaliação após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de melhorias, a legislação determina a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade, observados os parâmetros estabelecidos no padrão decisório expresso na Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016.*

**II.IV – DO DESCUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO**

15. *O quadro a seguir apresenta a equivalência de cada ação do Protocolo de Compromisso com os indicadores integrantes do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, e os respectivos conceitos atribuídos no relatório de avaliação in loco (avaliação cód. 111338), ocorrida no processo regulatório e-MEC nº 200808620:*

Data	Conceito	Dimensões										Requisitos Legais				
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11.1	11.2	11.3	11.4	11.5
abr/15	2	2	2	2	2	2	2	4	2	2	3	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

16. *Com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como nos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e adequação entre os meios e fins que regem a administração pública, há que se analisar as razões que motivaram a instauração do processo administrativo.*

**II.V - DA DEFESA APRESENTADA PELA IES**

17. *No prazo concedido para a apresentação de defesa, a apresentou breve contextualização e aduziu, em resumo, que:(i) teria passado por transição de gestão no segundo semestre de 2016; e (ii) contradita os resultados insatisfatórios no conceito da avaliação institucional externa. Ao final, a IES solicitou o arquivamento do processo administrativo e a revogação das medidas cautelares aplicadas pela Portaria SERES/MEC nº 378, de 2017.*

18. *Quanto ao argumento de transição da gestão institucional, consigna-se que inexistente processo regulatório de aditamento do ato autorizativo para Transferência de Manutenção protocolado no sistema e-MEC. A alteração do controle de uma Instituição, de fato ou fidei jure, implica a sucessão da responsabilidade educacional sobre os processos regulatórios e de supervisão. Portanto, ainda que a Instituição justifique que o descumprimento do Protocolo de Compromisso seria reflexo da antiga gestão, é importante frisar que a atual gestão, em razoável*

*diligência, teria condições de averiguar a situação da IES perante a SERES antes de assumir tal encargo.*

19. *Em relação aos demais argumentos apresentados pela IES, compreende-se que não existem elementos que possam alterar os conceitos atribuídos no relatório de avaliação **in loco**, nem mesmo as melhorias apontadas na avaliação de Protocolo de Compromisso.*

20. *A avaliação institucional externa identifica o perfil da IES e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões previstas no SINAES, organizadas em eixos que permeiam o planejamento e a avaliação institucional interna, o desenvolvimento institucional, as políticas acadêmicas e de gestão, além da infraestrutura. Essa avaliação observa critérios paritários para a composição de uma comissão de avaliação, levando em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição. Dessa forma, inexistindo erro material ou substancial no relatório de avaliação não seria possível desconstituir os conceitos atribuídos por especialistas designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), conforme os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.*

21. *Também, no momento processual próprio, a Instituição poderia ter impugnado o resultado da avaliação perante à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), **se não concordasse os conceitos insatisfatórios obtidos**. A CTAA, por sua vez, poderia determinar (i) a manutenção do parecer da Comissão de Avaliação; (ii) a reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou do órgão regulador; ou (iii) a anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, e a realização de nova visita. Diante da preclusão temporal e da ausência de impugnação por parte da IES, não há o que possa ser reconsiderado em relação ao resultado da visita de avaliação do Protocolo de Compromisso.*

22. *Em seguimento à análise, a Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC estabelece o **padrão decisório** para as situações de revogação de medidas cautelares, arquivamentos ou aplicação de penalidades perante cursos e IES. A proposta define a aplicação de forma abrangente para todos os processos de supervisão, incluindo os processos administrativos motivados no fluxo de processos regulatórios de renovação de reconhecimento de cursos ou de credenciamento institucional. Incorpora as notas técnicas anteriormente aprovadas, com a necessária adaptação, sem ofensa ao princípio da norma posterior que não pode retroagir para penalizar.*

23. *Dessa forma, os critérios e fatores de análise adotados por esta Secretaria em atenção às boas práticas, tornam transparente a forma de atuação frente ao setor regulado com celeridade e isonomia. Esses parâmetros são aplicados em decisões vinculadas a todos os processos, ainda em trâmite ou a ser instaurados, motivados por indicadores insatisfatórios, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) ou outros referenciais de qualidade, que sejam relacionados à supervisão e/ou regulação da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino, perante cursos ou instituições.*

24. *A Instituição apresenta conceitos insatisfatórios nas dimensões (1), (2), (3), (4), (5), (6) (8), (9) e no conceito institucional (CI). Registre-se compõem a Ação 1 as dimensões (2), (5) e (7).*

25. *Ao apreciar os mencionados critérios de análise fica evidente que a Instituição enquadra-se no padrão decisório descrito no Item 2 e no Item 8, do anexo*

*II, da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC. Essas regras preveem circunstâncias que ensejam a aplicação de penalidade em convocação às penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017:*

*Item 2: o descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, que consiste obtenção de conceito insatisfatório nas dimensões (2), (5) ou (7), sendo o conceito institucional insatisfatório, propõe a limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos da Instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta, além das penalidades pelas outras ações descumpridas.*

*Item 8: suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados, vedação de abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação e vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique na ampliação da abrangência geográfica.*

*26. A metodologia de análise da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC incorpora os precedentes entendimentos de que o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes em uma turma assegura a viabilidade de continuidade do curso de graduação enquanto perdurar a penalidade. Tal limitação de ingresso acompanha o regime de oferta no âmbito da opção didático-pedagógica da Instituição, o que significa admitir a entrada de até 80 (oitenta) ingressantes no mesmo ano, se a periodicidade adotada for semestral.*

*27. Portanto, com base na Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC e observada a periodicidade de oferta dos cursos da Instituição, esta Coordenação-Geral sugere: (i) a limitação de ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da Instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta adotado no respectivo curso; (ii) suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados; (iii) vedação de abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação; e (iv) vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique na ampliação da abrangência geográfica.*

*28. A penalidade determinada na decisão deste processo administrativo não impede que, se constatadas deficiências relevantes ou irregularidades na oferta de educação pela Instituição, seja aberto processo de supervisão para averiguar a situação. Inclusive, essa decisão não prejudica a eventual determinação de diligências em sede de Parecer Final no pedido de Recredenciamento processo e-MEC nº 200808620. Essa penalidade poderá ser revista após dois anos da aplicação, ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica no decorrer do respectivo processo regulatório de recredenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC).*

*29. A Nota Técnica nº 19/2017-CGCIES/DIREG/SERES/MEC faz uma reserva discricionária à SERES/MEC prevendo aos casos de descumprimento Protocolo de Compromisso o Recredenciamento por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades. Finalmente, reitera-se que compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a deliberação sobre os pedidos de recredenciamento das instituições de educação superior e ao Ministro de Estado da Educação a homologação das deliberações do CNE, nos termos do no Decreto nº 9.235, de 2017.*

**II.VI - DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA IES**

<b>CURSO</b>	<b>VAGAS AUTORIZADAS</b>	<b>INGRESSOS 2016</b>	<b>VAGAS PÓS PENALIDADE</b>
ADMINISTRAÇÃO	200	81	80
ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	120	26	80
COMÉRCIO EXTERIOR	120	14	80
GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	120	15	80
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	120	82	80
LOGÍSTICA	120	42	80
MARKETING	120	16	80
PEDAGOGIA	120	76	80
<b>TOTAL</b>	<b>1.040</b>	<b>352</b>	<b>640</b>

**III – CONCLUSÃO**

30. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, na Lei nº 10.861, de 2004, e no Decreto nº 9.235, de 2017, emita Despacho determinando perante o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323), mantido pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA (cód. 2098), CNPJ 05.251.381/0001-03, por dois anos ou até a concessão do ato autorizativo institucional subsequente:*

1. *a revogação das medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;*
2. *a retomada do fluxo do processo regulatório e-MEC nº 200808620 para fins de Recredenciamento;*
3. *a vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique na ampliação da abrangência geográfica;*
4. *a vedação de abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação;*
5. *a suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados;*
6. *a limitação de ingresso de novos alunos em todos os cursos da Instituição ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta adotado no respectivo curso;*
7. *a notificação da mantida e de sua mantenedora da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

Diante disso, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior emitiu o Despacho nº 25, de 30 de abril de 2018, aplicando as medidas cautelares coligidas na Portaria SERES/MEC nº 378 de 25 de abril de 2017.

O Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP) foi notificado por meio do Ofício nº 51/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC e interpôs recurso contra a decisão, o qual foi analisado pela SERES.

A seguir, transcrevo as considerações da análise do recurso, consignadas na Nota Técnica nº 49/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES:

[...]

*Nota Técnica nº 49/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES*

**PROCESSO Nº 23709.000018/2017-96**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS**

*Análise de recurso ao CNE, nos termos do art. 56 a Lei nº 9.784, de 1999 cumulado com o art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, após a aplicação de penalidade no âmbito de processo de administrativo.*

### **I – RELATÓRIO**

1. *A presente Nota Técnica apresenta a análise de recurso interposto pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS no âmbito de processo de supervisão em epígrafe, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo do Despacho SERES/MEC nº 25, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de maio de 2018.*

### **II – ANÁLISE**

#### **II.1 – QUALIFICAÇÃO**

2. *O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323), mantido pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA (cód. 2098), CNPJ 05.251.381/0001-03, sediada no município de Campinas/SP, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.222, de 14 de abril de 2005, publicada no DOU de 15 de abril de 2005. A Instituição possui processo regulatório de Recredenciamento em trâmite no sistema e-MEC[1], autuado sob o nº 200808620.*

#### **II.2 – HISTÓRICO**

3. *Para os casos de avaliação insatisfatória no fluxo do processo de recredenciamento, é determinada a adesão a Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação, nos termos dos art. 23 do Decreto nº 5.773, de 2006. A instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente e firmou Protocolo de Compromisso no mencionado processo regulatório. Finalizado o prazo estabelecido e realizada a reavaliação, restou ainda configurado o não cumprimento satisfatório de algumas ações assumidas.*

4. *Dessa forma, aplicados os critérios de análise previstos na Nota Técnica nº 661/2013-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade perante a Instituição, nos termos da Nota Técnica nº 19/2017-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 7 de março de 2017 e conforme o padrão decisório expresso no ANEXO II da Nota Técnica nº 171/2016-*



*CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, publicado no DOU em 24 de novembro de 2016.*

5. *Com base nos parâmetros publicizados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica exarou a Nota Técnica nº 71/2017 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 19 de abril de 2017, cujos termos sugeriram a instauração de processo administrativo. Acatando os termos dessa Nota Técnica, a Portaria nº 378, de 2017, instaurou a presente demanda e abriu prazo para apresentação de defesa.*

6. *Sendo assim, em 28 de abril de 2017, a IES foi notificada a apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes, por meio do Ofício Circular nº 5/2017 – DISUP/SERES/MEC, datado de 26 de abril de 2017. Em 15 de maio de 2017, a Instituição apresentou sua defesa.*

7. *Após análise da defesa, esta Coordenação-Geral expediu a Nota Técnica SEI nº 16/2018–CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a aplicação de penalidades em conseqüência à penalidade de descredenciamento prevista no Decreto nº 9.235, de 2017, respeitada a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A Nota Técnica foi aprovada na íntegra e motivou a determinação do Despacho SERES/MEC nº 25, de 2018.*

8. *Em 28 de maio de 2018, a Instituição apresentou recurso, que passa a ser analisado neste momento (SEI nº 1114242).*

### **II.III – DO RECURSO DA IES**

9. *A Instituição, em seu recurso, contradita os resultados insatisfatórios no conceito da avaliação institucional externa e solicita reconsideração das penalidades aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 25, de 2018.*

10. *Em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, consigna-se que este procedimento está respaldado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, portanto, insurge como:*

*[..] meio pelo qual a discussão, as considerações das diversas pretensões e direitos perante a Administração e as ações dispostas a realizar o interesse público emergem e se resolvem[2]*

11. *Preliminarmente, com relação ao prazo recursal, o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que salvo disposição legal, será de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo. Essa previsão normativa resguarda a hipótese de um prazo diverso e, no caso, foi aplicada a regra adjudicada no art.75 do Decreto nº 9.235, de 2017, que determina a concessão de trinta dias para a interposição de recurso das decisões desta Secretaria. Assim, **é a Instituição quem aproveita a dilação legal específica para a apresentação de suas razões recursais.***

12. *Antes de ponderar as razões da Instituição, é importante destacar que o ordenamento jurídico estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Assim, o ato de credenciamento ou recredenciamento representa condição necessária ao funcionamento como Instituição de Ensino Superior no Sistema Federal de Ensino.*

13. *A avaliação e a renovação periódica assegura que seja averiguado o necessário cumprimento de requisitos legais indispensáveis e a oferta da educação de acordo com padrão de qualidade adequado. Para tanto, realiza-se processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004. Cabe à União a responsabilidade por essas atribuições relacionadas às instituições públicas de quaisquer níveis mantidas pela União e todas as instituições de educação superior*

*financiadas/mantidas preponderantemente por recursos privados. Essa competência é indelegável e irrenunciável, de exercício obrigatório.*

14. *A discricionariedade permite que a Administração Pública, nos limites estabelecidos pela lei e na reserva do possível, adote soluções convenientes e oportunas para satisfazer o interesse público. Em contrapartida, o poder vinculado impõe as atividades administrativas exaurientes na acepção legal, isto é, a norma dispõe todos os elementos, pressupostos ou requisitos legais a serem observados pela Administração Pública, não havendo para o agente qualquer liberdade de escolha, como acontece no exercício do poder discricionário.*

15. *Para os processos relacionados a instituições avaliadas insatisfatoriamente, o art. 46 da Lei 9.394, de 1996, e o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, determinam a celebração de Protocolo de Compromisso ou Termo de Saneamento de Deficiências. Ao oportunizar esses instrumentos de ajuste de conduta, a SERES/MEC atua em postura de composição perante as IES, ofertando oportunidade para que essas instituições com **deficit** na qualidade da educação superior adotem medidas de melhoria/saneamento e assim evitem as medidas coercitivas que possam ser tomadas pelo Ministério da Educação. Se não houver adesão ao Protocolo de Compromisso, ou ainda, se mantidas as insuficiências na visita de Reavaliação após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de melhorias, a legislação determina a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade, observados os parâmetros estabelecidos no padrão decisório expresso na Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016.*

16. *Em análise ao recurso apresentado, compreende-se que não existem elementos que possam alterar os conceitos atribuídos no relatório de avaliação **in loco**, mesmo porque **houve um significativo declínio** entre a primeira avaliação realizada no processo regulatório e a avaliação de Protocolo de Compromisso.*

17. *A avaliação institucional externa identifica o perfil da IES e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões previstas no SINAES, organizadas em eixos que permeiam o planejamento e a avaliação institucional interna, o desenvolvimento institucional, as políticas acadêmicas e de gestão, além da infraestrutura. Essa avaliação observa critérios paritários para a composição de uma comissão de avaliação, levando em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição. Dessa forma, inexistindo erro material ou substancial no relatório de avaliação não seria possível desconstituir os conceitos atribuídos por especialistas designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), conforme os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.*

18. *No caso em tela, no momento processual próprio, a Instituição impugnou o resultado da avaliação perante à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), **por não concordar com os conceitos insatisfatórios obtidos**. A CTAA, por sua vez, determinou a manutenção do parecer da Comissão de Avaliação. Diante da confirmação do relatório pela CTAA, não há o que possa ser reconsiderado em relação ao resultado da visita de avaliação do Protocolo de Compromisso.*

19. *O quadro a seguir apresenta a equivalência de cada ação do Protocolo de Compromisso com os indicadores integrantes do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, e os respectivos conceitos atribuídos no relatório de avaliação **in loco** (avaliação cód. 111338), ocorrida no processo regulatório e-MEC nº 200808620:*

Data	Conceito	Dimensões										Requisitos Legais				
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11.1	11.2	11.3	11.4	11.5
abr/15	2	2	2	2	2	2	2	4	2	2	3	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

20. Como se observa, a Instituição apresenta conceitos insatisfatórios nas dimensões (1), (2), (3), (4), (5), (6) (8), (9) e no conceito institucional (CI). Registre-se compõem a Ação 1 as dimensões (2), (5) e (7). Ao apreciar o quadro institucional fica evidente que a Instituição se enquadra no padrão decisório descrito no Item 2 e no Item 8, do anexo II, da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC. Essas regras preveem circunstâncias que ensejam a aplicação de penalidade em convalidação às penalidades previstas no art. 73, II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

21. Portanto, com base na Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC e observada a periodicidade de oferta dos cursos da Instituição, esta Coordenação-Geral sugeriu: (i) a limitação de ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da Instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta adotado no respectivo curso; (ii) suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados; (iii) vedação de abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação; e (iv) vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique na ampliação da abrangência geográfica, conforme Despacho SERES/MEC nº 25, de 2018.

22. Em que pese a Instituição ter obtido o Índice Geral de Cursos 3 (três) nos últimos indicadores de qualidade, compreende-se que a obtenção reiterada de conceitos satisfatórios no Índice Geral de Cursos, nesse caso, constitui-se por atuar em áreas de conhecimentos vinculados a apenas dois ciclos avaliativos, assim, a repetição do índice considerou somente os insumos das áreas avaliadas pelo ENADE imediatamente anterior, em 2015, uma vez que, em 2016, o exame avaliou cursos que não são oferecidos pela Instituição.

23. A metodologia de análise da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC incorpora os precedentes entendimentos de que o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes em uma turma assegura a viabilidade de continuidade do curso de graduação enquanto perdurar a penalidade. Tal limitação de ingresso acompanha o regime de oferta no âmbito da opção didático-pedagógica da Instituição, o que significa admitir a entrada de até 80 (oitenta) ingressantes no mesmo ano, considerando que a Instituição adota a periodicidade semestral.

24. Frise-se que a penalidade aplicada pode ser revista após dois anos da aplicação, ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica no decorrer do respectivo processo regulatório de credenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC).

25. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em juízo de retratação e, por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, na oportunidade de interposição de recurso, incorreções na instrução do processo administrativo e nas determinações do Despacho SERES/MEC nº 25, de 2018.

#### **II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

26. Da leitura da manifestação do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323) compreende-se que, na fase

*reservada ao exercício do juízo de retratação, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 25, de 2018, e, partindo dessa premissa, sugere-se a remessa do Processo MEC nº 23709.000018/2017-96 ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso objeto desta Nota Técnica. Assim dispõe o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017:*

*Lei nº 9.784, de 1999 [...]*

*Art.56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*Decreto nº 9.235, de 2017 [...]*

*Art.75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.*

*Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*27. Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito à ampla defesa da IES e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento do direito da IES de se manifestar nos autos e que todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise desta Secretaria. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, informa-se que esta Diretoria cumpre com as determinações contidas no Decreto nº 9.235, de 2017.*

### **III – CONCLUSÃO**

*28. Ante o exposto, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine que:*

- a) seja indeferido o pedido do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323), mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 25, de 2018;*
- b) seja o recurso interposto pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323), bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000018/2017-96 encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise; e*
- c) seja a Instituição notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, pelo sistema de comunicação do e-MEC.*

### **Apreciação do Relator**

O Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP) interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional da Educação (CNE), contra a decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 25/2018, que, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de maio de 2018, aplicou-lhe penalidades e revogou as medidas cautelares impostas à IES, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Analisando o recurso, fica claro que as fragilidades apontadas pelos avaliadores foram superadas.

O Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas foi avaliado por outras comissões de avaliação *in loco* e obteve conceitos satisfatórios.

<b>Ato Regulatório</b>	<b>Período</b>	<b>Conceito Final</b>
Renovação de Reconhecimento de Curso – Administração, bacharelado	21/9/2016 a 24/9/2016	4
Reconhecimento de Curso – Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico	26/3/2017 a 29/3/2017	3
Reconhecimento do Curso de Comércio Exterior	19/3/2017 a 22/3/2017	4
Reconhecimento do Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	16/4/2017 a 19/4/2017	3

Sendo assim, podemos averiguar o bom desempenho da IES, realizada por meio das avaliações. Além disso, o Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP) apresentou, a este relator, na audiência de atendimento das partes, documentação e fotos, comprovando a superação das fragilidades, do mesmo modo que apresentou todas as informações necessárias para esclarecer os fatos, demonstrando, dessa forma, que se encontra em conformidade com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Sendo assim, considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso, interposto Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa no Despacho SERES nº 25/2018, que aplicou penalidades ao Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas, com sede na Rua Antonio Ferreira Laranja, nº 57, bairro Jardim Garcia, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo Ltda. – EPP, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente